



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2011

MÊS: 09 DE JUNHO

LEI Nº 666 DE 09 DE JUNHO DE 2011

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS); conforme o previsto na Constituição Federal art. 167, lei 8.080 de setembro de 1991, lei 8.142 de 1991 e a Lei Orgânica do Município (LOM).

DA SUBORDINAÇÃO DO FMS

Art. 2º - O FMS ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

DA ESTRUTURA DO FMS

Art. 3º - A estrutura do FMS será a seguinte:

- coordenação;
- conselho de coordenação;
- gerência executiva.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

DA COMPOSIÇÃO DO FMS

Art. 4º - A composição do FMS será a seguinte:

I - o coordenador será o Secretário Municipal de Saúde;

II - o conselho de coordenação é composto pelo:

- coordenador;
- gerente executivo do FMS;
- pessoas que compõem a coordenação da SMS;

III - a gerência executiva do FMS é composta por:

- gerente executivo;
- equipe de orçamento;
- equipe de contabilidade;
- equipe de convênios e contratos;
- equipe de controle.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS;

III - realizar aplicações dos recursos financeiros;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

IV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS;

V - apreciar análise e avaliação da situação econômico-financeiro do FMS;

Art. 6º - São atribuições do Conselho Coordenador do FMS:

I - gerir o FMS e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - submeter ao CMS a proposta da LDO anual, a proposta de Orçamento Anual e a proposta de Plano Plurianual da área da saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao CMS os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMS;

IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FMS;

V - encaminhar á contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 7º - São atribuições da Gerência Executiva:

I - elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de Coordenação do FMS- CCFMS, ao CMS e ao órgão central de contabilidade do município;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

- II - elaborar a LDO, a proposta orçamentária, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação no que se refere a área da saúde;
- III - controlar a execução orçamentária referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS;
- IV - manter a contabilidade organizada;
- V - providenciar junto á contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem as situação econômico-financeiras geral do FMS;
- VI - preparar a análise e avaliação da situação econômico-financeiras do FMS;
- VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Saúde.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - São receitas do FMS:

- I - as transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;
- III - as transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a LOM.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

IV - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

V- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código de Saúde;

VIII - doações em espécie feitas diretamente para o FMS;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do município;

IV - bens, móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

DOS PASSIVOS DO FMS

Art. 10 - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do município.

DO ORÇAMENTO

Art. 11 - O orçamento do FMS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Pluridimensional-PP, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 12 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária e do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

Art. 14 - A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde
DA DESPESA

Art. 15 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho de Coordenação do FMS aprovará o quadro de quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do município.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16 - A despesa do FMS é constituída de:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde.

DAS RECEITAS

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 18 - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$..... para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB, em 09 de Junho de 2011.


Eduardo Carneiro de Brito
Prefeito Constitucional